



EXPEDIENTE DO DIA

Cidade das Orquídeas



EM 17 / 09 / 13

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1318

Em 17 / 09 / 2013

ENCARREGADO

PARECER FAVORÁVEL Nº. 099/2013

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 113/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal que "DESMEMBRA E MODIFICA A NOMENCLATURA DE SECRETARIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

É o relatório: O Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta comissão no expediente do dia 03.09.2013 para análise e emissão de Parecer.

VOTO DO RELATOR EM: 16.09.2013

Quarez Jose Xavier
Relator

É o parecer: Em análise ao contexto do projeto manifesto PARECER FAVORÁVEL, por entender que a matéria encontra-se revestida das formalidades legais e constitucionais necessárias a sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Jose Rodolfo Krohling
Presidente

Abrão Kiffer
Secretário

ORDEM DO DIA

EM 17 / 09 / 13

ferriças
Presidente

APROVADO

EM 17 / 09 / 13

Comana
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 117/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 113/2013, DE AUTORIA DO PREFEITO ANTÔNIO LIDINEY GOBBI QUE "DESMEMBRA E MODIFICA A NOMENCLATURA DE SECRETARIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 113/2013 de autoria do Prefeito Antônio Lidiney Gobbi que "Desmembra e modifica a nomenclatura de Secretarias Municipais e dá outras providências".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art. 1º. Ficam a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e a Secretaria Municipal de Turismo desmembradas em Secretaria Municipal de Educação e Esportes e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, respectivamente.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Secretário Municipal de Turismo ficam

automaticamente considerados no exercício dos cargos de Secretário Municipal de Educação e Esportes e Secretário Municipal de Cultura e Turismo respectivamente.

DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tem como âmbito de ação a coordenação, supervisão e controle das atividades relativas à Cultura e ao Turismo, especificamente às que relaciona:

- I. Executar a política de cultura e turismo do Município;
- II. Coordenar as atividades de planejamento e organização de programas de formação cultural e artística;
- III. Administrar a Biblioteca Municipal;
- IV. Planejar e coordenar a implantação, a expansão e a administração de unidades de prestação de serviços culturais, tais como bibliotecas, museus, centros culturais, teatro, escolas de artes e assemelhados;
- V. Promoção e coordenação de feiras de arte ou de artesanato popular;
- VI. Promoção, coordenação e execução de programas, projetos e atividades relativas às promoções culturais do Município;
- VII. Contribuir para o diagnóstico de necessidade de melhorias na qualidade da infra-estrutura oferecida ao turista no Município;
- VIII. Sugerir e acompanhar a execução de campanhas publicitárias, com vistas à projeção do Município no âmbito nacional e internacional;
- IX. Subsidiar a elaboração de zoneamento turístico do Município, com indicações de áreas consideradas de interesse para a exploração de atividades vinculadas ao turismo, mantendo estas informações atualizadas e disponíveis para investimento públicos e privado;
- X. Estabelecer e manter permanentemente contato com órgãos oficiais de turismo, público ou privados com o objetivo de manter atualizado os planos, programas e normas de turismo vigentes;
- XI. Manter cadastro atualizado da oferta turística do Município, inclusive seus recursos naturais, estabelecimento de hospedagem e alimentação, áreas de lazer e recreação e demais equipamentos de natureza turística;
- XII. Manter atualizado em arquivo, a relação das empresas promotoras de eventos, operadoras turísticas, agências de viagens, locadoras de veículos, transportadoras e demais prestadoras de serviço turístico.

- XIII. Manter o interrelacionamento com os poderes federal e estadual, entrosando-se com as respectivas autoridades no interesse do turismo no Município;
- XIV. Elaborar diagnósticos, estudos e projetos de interesse da Secretaria;
- XV. Manter um sistema de informações sobre empresas e investidores do setor de turismo;
- XVI. Coordenar, monitorar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações inerentes à execução dos programas da política de cultura e turismo de Marechal Floriano, assim como aquelas traçadas pelo plano diretor estadual e federal;
- XVIII. Contribuir para a promoção e a divulgação do potencial turístico de Marechal Floriano e da região do entorno, em âmbito local, nacional e internacional;
- XIII. Impulsionar ações que visem a integração das atividades do setor de turismo, com a região geoturística das Montanhas Capixabas, compreendendo destinos, roteiros e atividades turísticas da região de governança das montanhas.
- XIX. Incentivar a interação com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público, nacionais e internacionais, com o objetivo de incrementar o intercâmbio de novas tecnologias de desenvolvimento turístico;
- XX. Cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
- Art. 3º** – A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo terá a seguinte estrutura administrativa:
- I) Assessoria Cultural;** (Lei nº 888/2009)
- II) Superintendência:**
- a) Superintendência de Turismo; (art. 87 da Lei nº 565/2005)
- b) Superintendência de Cultura (art. 80 da Lei nº 565/2005 da Lei 565/2005)
- III – Gerência:**
- a) Gerência de Turismo. (art. 90 da Lei nº 565/2005)
- b) Gerência de Administração de Espaços Culturais; (art. 82 da Lei nº 565/2005)
- c) Gerência de Festas e Eventos Culturais (art.83 da Lei nº 565/2005)
- IV) Departamento:**
- a) Departamento de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo; (art.89 da Lei nº 565/200)
- Art.4º** Os órgãos do Poder Executivo Municipal adequarão a presente Lei a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao remanejamento das dotações

orçamentárias do orçamento vigente, para adequá-las ao disposto nesta Lei, bem como proceder à suplementação, se necessário, das despesas decorrentes da presente Lei, com observância da legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Do ponto de vista jurídico, levando por base os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES, trata-se de uma matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Nesta trilha, nos termos do art. 48, inciso III da Lei Orgânica, verificamos nitidamente tratar-se de matéria que dispõe sobre organização administrativa, cuja iniciativa é oriunda do Executivo, vejamos:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

III - organização administrativa, matéria tributaria, serviços públicos e de pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa, o projeto ora apresentado foi elaborado observando os anseios e necessidades

dos cidadãos florianenses e atendendo aos princípios legais e constitucionais e não implica em aumento de gastos para o município.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovação do projeto de lei, haja vista que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade se apresenta, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 12 de setembro de 2013.

MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836